



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 242/77:

Estabelece algumas medidas de natureza económica e de apoio genérico à imprensa, nomeadamente a estatizada, participada e intervencionada.

Resolução n.º 243/77:

Estabelece normas com vista a modificar a actual estrutura do sector automóvel.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 415/77:

Extingue a Fundação António Inácio da Cruz, em Grândola.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 130/77:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 628/77:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Luxemburgo.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 629/77:

Fixa os preços dos selos de garantia para os vinhos e derivados típicos regionais.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 416/77:

Altera o quadro do pessoal da Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 131/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o Gabinete Carlos Ramos — Planeamento e Arquitectura, S. A. R. L., para elaboração do plano da área territorial de Tomar-Torres Novas-Abrantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 242/77

Após ter ouvido uma exposição do Secretário de Estado da Comunicação Social sobre a situação económica e financeira das empresas nacionalizadas, intervencionadas e participadas do sector da imprensa, e tomadas em conta as recomendações da comissão interministerial designada para apreciação do relatório apresentado por aquele membro do Governo, e das medidas nele propostas, o Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

A — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital

1 — Considerando que os prejuízos acumulados atingiam 461 000 contos em 31 de Dezembro de 1976, dos quais 272 000 contos correspondem ao estabelecimento do *Diário de Notícias* e 189 000 contos ao de *A Capital*, e que os prejuízos do exercício de 1976 foram de 130 000 contos e 51 000 contos, respectivamente, tendo em conta que ocorrem, com singular tipicidade, os indícios de situação económica difícil previstos nas três alíneas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, deve ser formalizada a declaração da empresa em situação económica difícil, com as legais consequências.

2 — Deverá o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, sob proposta da administração da empresa, a apresentar no prazo de trinta dias, sobre as medidas consideradas necessárias à superação da situação económica difícil, com vista à ulterior celebração de um contrato de viabilização, nos termos do n.º 2 dos artigos 3.º e 6.º do mencionado diploma.

3 — O Conselho de Ministros reserva para a oportunidade legal a fixação do âmbito e alcance das medidas a adoptar, sem prejuízo de deverem imediatamente ser tomadas pela comissão administrativa da empresa as seguintes acções:

- Eliminação das situações de pluriemprego, estimadas em mais de uma centena, de acordo com a lei em vigor;
- Cumprimento rigoroso da lei que regulamenta o *contrôle* das tiragens e das sobras;

- c) Elaboração de uma proposta de reavaliação do activo da empresa;
- d) Racionalização da utilização do equipamento afecto à feitura do *Diário de Notícias*, à feitura de *A Capital* e ao *Anuário Comercial*, e com eventual aproveitamento do parque de máquinas do jornal *Época*, por forma a tirar dele o melhor rendimento;
- e) Racionalização dos serviços da empresa, nomeadamente através de uma rigorosa determinação do pessoal excedentário, com vista ao seu despedimento colectivo ou à suspensão dos efeitos do respectivo contrato, nos termos da lei aplicável;
- f) Estudo e proposta de um conjunto de medidas de saneamento financeiro da empresa, incluindo eventualmente a alienação de alguns elementos do seu activo imobilizado;
- g) Estudo das vantagens da autonomização dos elementos da empresa afectos à feitura intelectual de *A Capital* — quadro redactorial e serviços de apoio à redacção — numa empresa dependente da empresa-mãe, na base de um contrato de composição, impressão e distribuição com esta, ou eventualmente com outra empresa.

B — Empresa dos Jornais *Século* e *Popular*

1 — Considerando que os prejuízos acumulados atingiam 462 000 contos em 31 de Dezembro de 1976, dos quais 390 000 contos correspondem ao estabelecimento de *O Século* e 72 000 contos ao do *Diário Popular*, e que os prejuízos de *O Século*, de Agosto a Dezembro de 1976, foram de 58 000 contos, apresentando o *Diário Popular* uma situação que tende para o equilíbrio (excepção feita da imediata exigibilidade do passivo), ocorrendo também, com não menor tipicidade, os indícios de situação económica difícil previstos nas três alíneas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, deve cessar a publicação de *O Século* e das demais edições do respectivo estabelecimento e ser formalizada a declaração da empresa em situação económica difícil, com as legais consequências.

2 — Deverá o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos apresentar, dentro do prazo de sessenta dias, sob proposta da administração da empresa, a apresentar no prazo de trinta dias, as medidas consideradas necessárias à superação da situação económica difícil, com vista à ulterior celebração de um contrato de viabilização, nos termos do n.º 2 dos artigos 3.º e 6.º do mencionado diploma.

3 — Sem prejuízo da oportuna fixação do âmbito e alcance das medidas a adoptar, devem imediatamente ser tomadas pela comissão administrativa da empresa as seguintes acções:

- a) Eliminação das situações de pluriemprego, que se estimam em cerca de cento e noventa, de acordo com a lei em vigor;
- b) Cumprimento rigoroso, no que se refere à publicação do *Diário Popular*, da lei que regulamenta o *contrôle* das tiragens e das sobras;
- c) Elaboração de uma proposta de reavaliação do activo da empresa;
- d) Estudo e proposta de um esquema de saneamento financeiro da empresa, incluindo a

liquidação dos elementos do estabelecimento afectos às edições, cuja definitiva cessação se determina;

- e) Racionalização da utilização do equipamento presentemente afecto, ou que no futuro venha a sê-lo, à feitura do *Diário Popular*, por forma a tirar dele o melhor rendimento;
- f) Racionalização dos serviços da empresa, a começar por uma rigorosa determinação do pessoal excedentário — nomeadamente em razão da cessação das edições do estabelecimento de *O Século* —, com vista ao seu despedimento colectivo ou à suspensão dos efeitos do respectivo contrato, nos termos da lei aplicável.

C — «Jornal do Comércio»

Considerando que se trata de uma empresa sob intervenção do Estado, de cujo capital o sector público é detentor maioritário; que os prejuízos acumulados são de 90 000 contos e que os prejuízos de 1976 atingiram 48 000 contos; que a publicação do jornal foi suspensa, encontrando-se inactivos os cento e dezanove trabalhadores afectos à respectiva feitura; considerando, enfim, que a empresa, circunscrita à actividade tipográfica, pode vir a apresentar condições de viabilidade:

- a) Será designada, dentro do prazo de dez dias, uma comissão interministerial com vista a preparar e propor, nos termos da lei aplicável, a desintervenção do Estado na empresa, seguida da eventual celebração de um contrato de viabilização;
- b) É confirmada a cessação definitiva da publicação do *Jornal do Comércio*, a redução da actividade da empresa à sua casa de obras e uma proposta de saneamento financeiro da empresa, com reavaliação do seu activo e eventual alienação de alguns dos seus elementos;
- c) Deve a comissão administrativa da empresa tomar de imediato as seguintes medidas: eliminação das situações de pluriemprego, com escrupuloso acatamento da lei aplicável; despedimento colectivo dos trabalhadores inactivos, em resultado da cessação da publicação do jornal, e dos trabalhadores excedentários afectos à casa de obras; racionalização da utilização do equipamento; exploração da conveniência — em função de eventuais economias de escala — da incorporação da casa de obras no estabelecimento do *Anuário Comercial*.

D — «Diário de Lisboa», «Jornal de Notícias» e «Comércio do Porto»

Considerando que se trata de empresas em regime de intervenção, de cujo capital o Estado participa maioritariamente, salvo quanto ao *Diário de Lisboa*, em que a sua participação é igual a um terço; que os prejuízos acumulados são, respectivamente, de 35 000 contos, 18 000 contos e 58 000 contos, com referência a 31 de Dezembro de 1976; que a sua conta de exploração tende para o equilíbrio (sem exigibilidade

imediate do vultoso passivo porque é credor o sector público):

- a) Serão designadas, dentro do prazo de dez dias, comissões interministeriais com vista a prepararem e proporem, cada uma delas nos termos da lei aplicável, a desintervenção da respectiva empresa, seguida da eventual celebração de contratos de viabilização que incluam, nomeadamente, a reavaliação do activo e um esquema de saneamento financeiro da respectiva empresa;
- b) Deve a administração de cada uma das mencionadas empresas tomar, de imediato, as seguintes medidas: eliminação das situações de pluriemprego e *contrôle* das tiragens e das sobras, com escrupuloso acatamento da legislação aplicável; propor, nos termos da lei, o despedimento colectivo dos trabalhadores excedentários; racionalização da utilização das instalações e do equipamento; prospecção pela comissão administrativa do *Jornal de Notícias e do Comércio do Porto* das vantagens da fusão das respectivas empresas, com passagem a vespertino de um dos matutinos, beneficiando das correspondentes economias de escala, nomeadamente no capítulo da utilização racional das respectivas instalações, equipamento e serviços.

E — Bloco Editorial Expresso e Regimprensa

Considerando que se trata de empresas intervencionadas em regime provisório de gestão, com prejuízos acumulados de 54 000 contos e 35 000 contos, respectivamente, tendo em conta que pelo seu elevado passivo são credoras algumas empresas que passaram a utilizar os seus serviços na perspectiva da anunciada constituição de uma distribuidora nacional na base da sua fusão; considerando ainda que a falência destas duas empresas acarretaria, em cadeia, a quebra de algumas das empresas suas credoras; considerando, enfim, que deve ser feito um esforço no sentido de evitar esse resultado, dentro do esquema legal da desintervenção, o que recomenda a prévia e transitória conversão do regime provisório de gestão em efectivo regime de intervenção:

- a) Deve ser formalizada a substituição do actual regime provisório de gestão em efectiva intervenção do Estado;
- b) Devem ser nomeadas, dentro do prazo de dez dias posterior à efectivação da intervenção, duas comissões interministeriais, uma para cada empresa, com vista a prepararem e proporem, cada uma delas, nos termos da lei aplicável, a respectiva desintervenção, seguida de eventual celebração de contratos de viabilização;
- c) Independentemente das medidas de viabilização a propor, deve a administração destas empresas tomar de imediato as seguintes: eliminações das situações de pluriemprego, com escrupuloso acatamento da lei aplicável, e despedimento colectivo dos trabalhadores excedentários.

F — Medidas de apoio genérico à imprensa

Tendo em conta a crise que afecta a imprensa — e não apenas a imprensa nacional — resultante, entre outros factores, do súbito empolamento dos custos de produção e entre nós também do abaixamento do rendimento da publicidade; à semelhança dos apoios genéricos concedidos por outros governos à imprensa dos respectivos países; tido em conta, por outro lado, o incomportável número de jornais que em Portugal se editam, a recomendar que se não estimule a manutenção ou o aparecimento de jornais sem o mínimo de aceitação, expressa na respectiva tiragem, o Conselho de Ministros resolveu ainda conceder e preparar a concessão das seguintes formas de apoio genérico à imprensa:

- a) A atribuição aos jornais e revistas, e outros publicações de natureza idêntica, de um subsídio não reembolsável de 20 % do custo do papel por eles efectivamente utilizado, respeitadas que sejam os critérios objectivos a fixar por diploma próprio relacionados com a tiragem, o respeito pelas leis que regem a tiragem e as sobras e o número de condenações, em cada ano, por infracções à lei da imprensa;
- b) A isenção de empresas que editem jornais ou revistas com o mínimo de tiragem, relativamente às seguintes contribuições e impostos: contribuição industrial, imposto complementar (secção B), imposto de mais-valias, imposto de comércio e indústria e contribuição predial, tudo nos termos de uma proposta de lei aprovada e a submeter à aprovação da Assembleia da República;
- c) Estas medidas de apoio genérico à imprensa acrescem à consistente no pagamento pelo Estado do porte postal relativo à expedição postal de jornais e revistas, nos termos do decreto-lei recentemente aprovado e em curso de promulgação.

G — Independência dos órgãos de informação

Fora do esquema das medidas agora aprovadas, que têm como condição básica a viabilidade e auto-suficiência das mencionadas empresas, como alternativa da sua falência, o Estado não concederá às mesmas empresas qualquer apoio, quer a título de empréstimo, quer de subsídio, quer de prestação de garantias, nomeadamente avales. As mesmas empresas passarão, no entanto, a contar, em pé de igualdade com as empresas privadas congéneres, das medidas de apoio genérico referidas na alínea precedente.

As suas participações do sector público no capital das empresas mencionadas ficarão em pé de igualdade com as demais empresas em cujo capital o sector público participe, sem qualquer intervenção da Secretaria de Estado da Comunicação Social, traduzindo clara reafirmação da independência dos correspondentes órgãos de informação. Para além disso, o Governo encarará, respeitadas as limitações legais, como saudável medida de gestão e eventual alienação, em normais condições de preço e pagamento, da sua participação em qualquer das mencionadas empresas. Isto porque entende que dessa alienação sairá uma vez

mais reforçada a independência ideológica dos respectivos jornais.

O Governo tem consciência de que representa uma medida drástica a eventualidade do despedimento de um número por ora indeterminado, mas em qualquer caso elevado, de trabalhadores da informação, ainda que a coberto da garantia de pagamento ou indemnizações previstas na lei aplicável, e sem prejuízo da adopção de medidas que possam vir a ser tomadas, com o auxílio dos próprios trabalhadores, em ordem à sua deslocação para outros postos de trabalho. Simplesmente não foi possível, até hoje, encontrar outra solução que, directa ou indirectamente, se não traduzisse na continuação impossível da política da concessão de subsídios ou avales que neles acabam por se traduzir, na maioria dos casos de impossível reembolso, e cuja contrapartida seria a falência então com despedimento inevitável de todos os trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 243/77

Considerando a urgente necessidade de modificar a actual estrutura do sector automóvel, de forma a diminuir drasticamente o dispêndio em divisas por cada automóvel comercializado, obtendo-se um sensível acréscimo de incorporação nacional;

Considerando que o sistema vigente de linhas de montagem não tem conduzido, nem conduzirá, a uma participação satisfatória da indústria nacional no sector, e continua a contribuir fortemente para o saldo negativo da balança comercial portuguesa;

Considerando que através da criação de unidades industriais para o fabrico, em larga escala, de componentes de automóveis com elevado grau de técnica é possível conseguir um forte contributo para o progresso da nossa indústria, bem como a criação de um importante número de postos de trabalho;

Considerando que as nossas perspectivas de adesão à CEE aconselham a concretização de um novo programa industrial adequado, que permita a criação de uma indústria nacional de automóveis;

Considerando o relatório elaborado pela comissão do sector automóvel, no seguimento da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e o relatório contendo as conclusões e recomendações do Ministro da Indústria e Tecnologia:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

1 — Aprovar, na generalidade, a proposta apresentada pela Régie National des Usines Renault, que essencialmente consiste no seguinte esquema industrial:

Uma linha de montagem, utilizando as instalações existentes na Guarda, destinada a automóveis *Renault R12*;

Uma linha de montagem utilizando instalações já existentes no distrito de Setúbal, que fará a montagem de automóveis *Renault R5*;

Uma fabricação parcial de 60 000 caixas de velocidade (engrenagens e veios) para veículos a montar, bem como a montagem de 60 000 motores, incluindo o fabrico de algumas peças;

Uma fabricação de 350 000 conjuntos de eixos/balanceiros, com elevada incorporação nacional, dos quais 290 000 destinados à exportação;

Uma fabricação de 690 000 unidades de sistemas de travão com elevada incorporação nacional, destinados fundamentalmente à exportação;

Uma fábrica para 300 000 motores de um novo tipo, com uma incorporação nacional de 80 %, integralmente destinados à exportação;

Uma fundição de metais ferrosos e ligas leves para produção de peças para a fábrica de motores e para a fábrica de travões, com uma produção anual de 26 000 t;

As empresas a constituir implicam a realização de investimentos superiores a 10 milhões de contos, criando cerca de 7000 postos de trabalho directos, e os capitais estrangeiros a importar são em excesso de 2 500 000 contos.

2 — Autorizar o Ministro da Indústria e Tecnologia, em nome do Governo, a negociar com a Régie National des Usines Renault a concretização deste programa industrial, nomeadamente no que respeita aos necessários contratos.

3 — Aprovar a participação do Estado no capital social das empresas a constituir, até ao montante de 600 000 contos, devendo essa participação ser maioritária na sociedade destinada à montagem de automóveis, por forma a satisfazer o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, e igual a 50 % do capital do Grupo Holding, que controlará a execução deste projecto industrial. Nas restantes sociedades a Régie Renault reterá directa ou indirectamente a maioria do capital. Parte do capital destas empresas será aberto à subscrição pública.

4 — Incumbir o Ministro da Indústria e Tecnologia de preparar a legislação necessária à nova regulamentação da actividade industrial de montagem de automóveis, em ordem a assegurar um quadro adequado às restantes empresas.

5 — Aprovar, como objectivo, que a nova indústria de automóveis *Renault* venha a ocupar entre 40 % e 50 % do mercado nacional em 1984, devendo a sua penetração, neste mercado, ser progressiva e orientada no sentido de assegurar que as restantes marcas tenham possibilidade, no seu conjunto, de vender o mínimo de 45 000 viaturas, pelo que até 1984 parte dos automóveis fabricados deverão ser exportados.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 415/77 de 1 de Outubro

Considerando que a Fundação António Inácio da Cruz, em Grândola, se encontra impossibilitada de

prosseguir os seus fins estatutários por insuficiência dos rendimentos do seu património;

Considerando que em termos de rede escolar importa manter o estabelecimento de ensino secundário existente na vila de Grândola ligado àquela Fundação, mas cujas despesas de funcionamento têm vindo a ser suportadas em grande parte pelo Estado;

Considerando, finalmente, ser necessário dar o destino conveniente aos bens que constituem o actual património daquela Fundação;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Fundação António Inácio da Cruz, em Grândola, nos termos do artigo 14.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40 761, de 7 de Setembro de 1956.

Art. 2.º Os bens móveis, imóveis e semoventes que constituem o actual património da Fundação António Inácio da Cruz são integrados no Património do Estado e não se consideram abrangidos nem pelo disposto na alínea a) do artigo 1.º nem pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Art. 3.º — 1 — Ficam afectos ao Ministério da Educação e Investigação Científica os prédios rústicos «Apaúla», «Cerrado d'El-Rei», «Cerrado do Curral» e «Cerrado da Botica», os prédios urbanos sitos no concelho de Grândola, bem como os bens móveis e semoventes neles existentes, pertencentes ao património da agora extinta Fundação António Inácio da Cruz.

2 — Ficam afectos ao Ministério da Agricultura e Pescas os restantes prédios pertencentes à extinta Fundação António Inácio da Cruz.

3 — Passam a ser suportados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica quaisquer encargos que onerem os prédios referidos no n.º 1 deste artigo desde que tais encargos constituam disposição do testamento de António Inácio da Cruz.

Art. 4.º — 1 — É extinta a Escola Técnica de António Inácio da Cruz, em Grândola, criada pelo Decreto-Lei n.º 522/70, de 5 de Novembro, e, em sua substituição, é criada a Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, que fica abrangida pelas disposições insertas no Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio, e Portaria n.º 326-A/75, da mesma data, em tudo aquilo que não for contrariado pelo presente diploma.

2 — O quadro de pessoal docente e técnico da Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma, que, para todos os efeitos, extingue o constante no mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio.

3 — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária de António Inácio da Cruz é o que consta no mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei, extinguindo-se, para todos os efeitos, o existente na Escola Técnica de António Inácio da Cruz, em Grândola.

4 — O quadro a que se refere o artigo 259.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, será elaborado pela Direcção-Geral do Ensino Secundário,

ouvida a Escola Secundária de António Inácio da Cruz, de acordo com as normas usadas para as escolas congéneres.

Art. 5.º Os cursos que passam a funcionar na Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, são os que constam no mapa n.º 3 anexo a este decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — O pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar provido em lugares do quadro da extinta Escola Técnica de António Inácio da Cruz é provido, independentemente de quaisquer formalidades, à excepção de anotação do Tribunal de Contas, em idênticos lugares da Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola.

2 — O pessoal eventual administrativo ou auxiliar em serviço na extinta Escola Técnica de António Inácio da Cruz mantém-se em idêntica situação na Escola Secundária de António Inácio da Cruz.

Art. 7.º — 1 — Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável, no que respeita a contagem de tempo de serviço e aposentação, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, desde que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Terem sido servidores da Fundação António Inácio da Cruz até à publicação do Decreto-Lei n.º 522/70, de 5 de Novembro, altura em que transitaram para o funcionalismo público;
- b) Serem à data da publicação deste diploma servidores da Fundação António Inácio da Cruz.

Art. 8.º A Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, admitirá em regime de prestação de serviço eventual o seguinte pessoal, ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º:

- a) Ao abrigo dos artigos 259.º e 260.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, os actuais servidores da Fundação António Inácio da Cruz afectos à exploração agrícola da Escola Técnica de António Inácio da Cruz;
- b) Os demais servidores da Fundação António Inácio da Cruz, em serviço na Escola Técnica de António Inácio da Cruz.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública ou ainda do Ministro da Agricultura e Pescas, consoante os casos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Mapa n.º 1, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Téc. Espec.	Educação Física	Canto Coral	A	B	Regente de trabalhos
	A	B		A	B				A	B		A	B									
1	1	1	-	1	1	1	-	-	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1

Mapa n.º 2, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiros-oficiais	Escriturários	Contínuos	Serventes
1	1	2	4	6	6

Mapa n.º 3, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

Cursos gerais:

Agricultura;
Mecânica;
Química;
Electricidade;
Liceus.

Cursos complementares:

Produção agrícola;
Mecanotécnica.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 130/77

de 1 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesa do ano de 1976, respeitante a seguros de material, a satisfazer pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução 4 140\$20

Ministério do Plano e Coordenação Económica

Encargos do ano de 1976, relativos a outras despesas correntes, contraídos pelo Gabinete do Secretário de Estado da Coordenação Económica 157 696\$80

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1975 e 1976, referentes a trabalhos especiais diversos, combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, comunicações, outros bens não duradouros e encargos não especificados, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Direcção-Geral das Alfândegas e Direcções de Finanças dos Distritos de Leiria, Setúbal, Viseu e Castelo Branco 43 452\$20

Ministério da Administração Interna

Despesas dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos, encargos com a saúde, comunicações, alimentação e alojamento, combustíveis e lubrificantes e consumos de secretaria, contraídas pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, Secretaria-Geral, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana 687 481\$80

Ministério da Justiça

Encargos dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a alimentação, roupas e calçado, encargos com a saúde, material de educação, cultura e recreio, comunicações, deslocações, combustíveis e lubrificantes, equipamento de secretaria, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, encargos próprios das instalações e maquinaria e equipamento, a satisfazer pelas Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Judiciários, Centro de Identificação Civil e Criminal, Estabelecimento Prisional do Porto, Prisão-Sanatório da Guarda e Direcção da Polícia Judiciária 137 324\$80

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1976, referentes a comunicações, a processar pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos 3 423\$70

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção

Encargos do ano de 1976, respeitantes a conservação e aproveitamento de bens, a pagar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização 6 124\$40

Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos do ano de 1976, referentes a comunicações, locação de bens e encargos próprios

das instalações, a satisfazer pelas Escolas Preparatórias de D. João Peculiar, de Sacadura Cabral, de Castanheira de Pêra, de António Fernandes de Sá e de Ferreira do Alentejo, Liceu Nacional de Beja e Escolas Secundárias de Pombal e de Gouveia

273 088\$30

Ministério do Comércio e Turismo

Despesas dos anos de 1975 e 1976, referentes a combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, locação de bens e comunicações, contraídas pelo Gabinete do Ministro, Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Turismo

39 798\$60

Ministério do Trabalho

Despesas dos anos de 1975 e 1976, relativas a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, deslocações, encargos não especificados e encargos próprios das instalações, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Inspeção-Geral do Trabalho, Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho e Inspeção-Geral do Ministério

2 117 310\$30

Art. 2.º Fica também autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a importância de 370 444\$, relativa a remunerações diversas, em numerário, dos anos de 1975 e 1976.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Moraes Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 628/77

de 1 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Por-

tugal no Luxemburgo seja aumentado, a partir de 1 de Agosto de 1977, de um secretário de 2.ª classe e de um motorista.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Setembro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 629/77

de 1 de Outubro

Os preços dos selos de garantia e de verificação com que obrigatoriamente são selados os recipientes de certos produtos vínicos contidos em recipientes de capacidade até 5,31 e a que se refere a Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, não estão em correspondência com o custo de tais selos e com os encargos que têm que suportar os organismos a que incumbe a acção de disciplina dos referidos produtos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 560/73, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços dos selos de garantia para os vinhos e derivados típicos regionais (com denominação de origem) a que se refere a Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro, são os seguintes:

Garrafas de capacidade igual ou inferior a 0,31 — \$20;

Garrafas de capacidade superior a 0,31 e inferior a 0,61 — \$30;

Garrafas de capacidade compreendida entre 0,61 a 11 — \$50;

Recipientes de capacidade superior a 11 até 5,31 ou fracção — \$40 por litro ou fracção.

2.º Os preços dos selos para os vinhos e derivados com indicação de proveniência regulamentada e para os produtos vínicos de quaisquer regiões para cuja selagem seja necessária verificação e a que se refere a mesma portaria são os correspondentes a metade dos estabelecidos no número anterior.

3.º Fica revogado o n.º 6 da Portaria n.º 847/73, de 4 de Dezembro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 416/77

de 1 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, procurou-se rever, através da reclassificação das suas categorias e classes, correspon-

dentes vencimentos e adopção de novas bases e condições de admissão e de promoção, a situação dos chefes de conservação e de lança adstritos aos diversos serviços do Ministério.

Estas medidas implicaram a necessidade de rever também a composição dos respectivos quadros, ao abrigo do artigo 1.º do mesmo diploma, e de promover as integrações dos funcionários no novo esquema então fixado.

Verifica-se, porém, que o quadro do pessoal afecto à Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, então aprovado, não se enquadra nos propósitos que se tinham em vista, pelo que se considera indispensável rectificá-lo em conformidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 458/75, de 22 de Agosto, com a nova versão introduzida pela rectificação publicada no *Diário do Governo*, n.º 241, suplemento, de 17 de Outubro de 1975, passa a ter a composição constante do mapa anexo, substituindo assim aquele.

Art. 2.º A integração do pessoal neste quadro far-se-á nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do diploma acima referido, mediante lista nominal aprovada por despacho do Ministro das Obras Públicas, donde conste a categoria em que cada funcionário fica provido, sem quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*, e sem prejuízo do direito às remunerações auferidas até à data da publicação daquela lista.

Art. 3.º — 1 — O pessoal dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 458/75, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do presente diploma, será provido definitivamente desde que possua três anos de bom e efectivo serviço, contando-se, para o efeito, o tempo de serviço prestado no exercício das funções de chefe de conservação e chefe de lança nos quadros anteriores.

2 — Ao pessoal do quadro que não possa ser nomeado definitivamente e, bem assim, ao que vier a ser posteriormente admitido será aplicável o regime do número anterior, desde que reúna as condições ali prescritas.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o Decreto-Lei n.º 416/77
Pessoal e vencimentos da Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta

Número de funcionários	Categoria	Vencimentos
2	Chefes de conservação principais	M
4	Chefes de conservação de 1.ª ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de lança principal de 1.ª ou de 2.ª classe	M ou O ou Q

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Decreto n.º 131/77

de 1 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o Gabinete Carlos Ramos — Planeamento e Arquitectura, S. A. R. L., para a elaboração do plano da área territorial de Tomar-Torres Novas-Abrantes, pela importância de 3 680 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1977	1 472 000\$00
1978	1 840 000\$00
1979	368 000\$00

2 — A importância fixada para os dois últimos anos será acrescida do saldo apurado nos anos que os antecedem.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.